



## AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ

**AUTOS Nº 0014671-40.2021.8.16.0044**

**ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL**, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador, **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA.**, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao contido no item 3 da decisão de seq. 482.1, emitir parecer a respeito da pretensão deduzida pela recuperanda no seq. 480.1, nos termos a seguir delineados.

### 1. DA BREVE SÍNTESE DO PEDIDO

Cuida-se, em síntese, de pedido de suspensão da ordem de penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Apucarana - PR no bojo dos autos de execução fiscal 0013786-26.2021.8.16.0044, ou, subsidiariamente, que seja proferida decisão conjunta e estruturada entre os juízos viabilizando a continuidade das atividades da recuperanda.

Em sua petição, a integrante do polo ativo argumenta que a manutenção da decisão proferida nos autos executivos acarretará prejuízos a continuidade de suas atividades empresariais, em especial diante do fato de que os valores depositados em contas bancárias serão destinados ao pagamento dos salários de seus empregados e quitação de diversas obrigações necessárias ao desempenho de suas atividades.

Eis, em síntese, o relato do necessário.

### 2. DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme reconhecido por V. Excelência em decisão proferida no seq. 27.1 dos autos de execução fiscal 0013786-26.2021.8.16.0044, *"é pacífico o entendimento de que créditos tributários não se submetem aos efeitos do processo de recuperação judicial, exegese*



*do contido nos arts. 187, caput, do CTN, c/c 6º, §7º-B, da LFRE*”, o que, *prima facie*, justificaria a legalidade da realização de todo e qualquer ato construtivo no patrimônio da recuperanda objetivando o pagamento dos débitos desta natureza (créditos tributários).

A própria legislação recuperacional de regência, ao reconhecer a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição realizados em execuções fiscais que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial (art. 6º, § 7-B, da Lei 11.101/2005), acaba por referendar a tese de que, em regra, é admitida a constrição do patrimônio da recuperanda com o objetivo de se saldar dívidas perseguidas em sede de execução fiscal.

Cabe a recuperanda, em tais casos, comprovar que a constrição ordenada recairá sobre bens de capital essencial à manutenção de sua atividade empresarial. A legislação recuperacional, no mesmo dispositivo, prevê que, nas hipóteses em que se defende a essencialidade de determinados bens constritados, caberá ao juízo da recuperação judicial determinar a *substituição* dos atos de constrição.

Pois bem.

Malgrado o Superior Tribunal de Justiça - STJ tenha entendido em mais de uma oportunidade que os direitos creditórios não se amoldam ao conceito de bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial de empresas em recuperação judicial (REsp. 1.758.746/GO), é certo que, no caso em concreto, a recuperanda logrou êxito em demonstrar que os valores que serão disponibilizados em suas contas bancárias serão de fato destinados a manutenção de sua atividade comercial.

Diz-se isto na medida em que, de acordo com o contido nos relatórios emitidos no seq. 480.3, a folha de pagamento dos funcionários ativos da recuperanda do mês de setembro de 2022 alcança à monta de R\$ 315.616,10 (trezentos e quinze mil, seiscentos e dezesseis reais com dez centavos), e não há, em todas as contas bancárias cujos extratos foram acostados nos seqs. 480.5, qualquer informação de que, atualmente, a recuperanda goze de capacidade financeira suficiente para fazer frente ao pagamento de mencionadas importâncias.

E isso nos faz concluir que, ao longo dos dias, ***toda e qualquer quantia*** que for depositada em suas contas bancárias até o limite dos valores informados na relação de seq.



480.3 (R\$ R\$ 315.616,10), se prestará ao pagamento de seus funcionários, sem os quais, frise-se, ***NÃO É POSSÍVEL O DESENVOLVIMENTO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL.***

E isto se afirma em razão do fato de que a empresa recuperanda destina-se a fabricação e comercialização em escala industrial de produtos de panificação, atividade esta que, cediço, reclama a presença de inúmeros trabalhadores nos mais variados segmentos da escala de produção. Ou seja, a manutenção dos pagamentos dos trabalhadores mostra-se essencial a continuidade do exercício da atividade empresarial, uma vez que, sem eles, não é possível o desenvolvimento da atividade finalística para qual foi criada.

Ademais, entendemos que, ainda que por via transversa e de forma parcial, os créditos tributários de titularidade do Fisco Estadual encontram-se garantidos pela UPI - Terreno constituídas pela recuperanda em seu plano de recuperação judicial (seq. 175.2), havendo, portanto, bem adequado a se promover a substituição da constrição outrora determinada nos autos 0013786-26.2021.8.16.0044, exigida pelo art. 6º, § 7-B, da Lei 11.101/2005.

Em função disso, entendemos que, de fato, deve ser considerado como de capital essencial à manutenção da atividade empresarial da recuperanda ativos financeiros que venham a ser creditados em suas contas bancárias até o limite de R\$ 315.616,10 (trezentos e quinze mil, seiscentos e dezesseis reais com dez centavos).

### **3. DA CONCLUSÃO**

Diante de tudo o que fora exposto, opinamos pela acolhida da insurgência apresentada pela recuperanda no seq. 480.1, com vistas a se ordenar a suspensão da prática de atos constritivos em seus ativos financeiros até o limite do valor R\$ 315.616,10 (trezentos e quinze mil, seiscentos e dezesseis reais com dez centavos).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 08 de setembro de 2022.

**Rocha Neto e Associados**  
ADMINISTRADORA JUDICIAL  
**Rep. Clybas Correa Rocha Neto**  
ECONOMISTA CORECON-PR 7758  
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

